Quinta-feira, 15 de Novembro de 2001

9. Estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas

A5-0356/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre o Livro Branco da Comissão intitulado «Estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas» (COM(2001) 88 — C5-0258/2001 — 2001/2118(COS))

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta o Livro Branco da Comissão (COM(2001) 88 — C5-0258/2001),

— Tendo em conta os artigos 6º, 95º e 174º do Tratado CE,

— Tendo em conta as obrigações internacionais assumidas pela Comunidade Europeia e pelos seus Estados-membros no âmbito da Convenção OSPAR para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, da Convenção de Barcelona para a Protecção do Mar Mediterrâneo contra a Poluição, da Convenção de Helsínquia para a Protecção do Meio Marinho na Zona do Mar Báltico, e as obrigações internacionais que em breve serão assumidas no quadro da Convenção de Estocolmo relativa aos Poluentes Orgânicos Persistentes,

— Tendo em conta a Convenção de Aarhus relativa ao acesso às informações, à participação do público na tomada de decisões e ao acesso à justiça em assuntos relativos ao ambiente,

— Tendo em conta a legislação comunitária em vigor em matéria de substâncias químicas ([1]),

— Tendo em conta a legislação comunitária em vigor no domínio da política da água ([2]),

— Tendo em conta a legislação comunitária em vigor em matéria de produtos biocidas ([3]) e cosméticos ([4]) e a sua posição em primeira leitura sobre uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera pela sétima vez a Directiva 76/768/CEE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos produtos cosméticos ([5]),

— Tendo em conta o Quarto ([6]) e Quinto Programas de Acção Comunitária em matéria de Ambiente ([7]) e a sua posição em primeira leitura sobre uma proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa de acção comunitária em matéria de ambiente 2001/2010 ([8]),

— Tendo em conta a sua Resolução de 14 de Dezembro de 2000 ([9]) sobre a Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução e a resolução do Conselho, anexada às conclusões da presidência do Conselho Europeu de Nice,

— Tendo em conta a sua Resolução de 26 de Outubro de 2000 ([10]) e as conclusões do Conselho, de 30 de Março de 2000, sobre a Comunicação da Comissão respeitante a uma estratégia comunitária em matéria de desreguladores endócrinos,

— Tendo em conta as conclusões do Conselho de 7 de Junho de 2001 sobre a política em matéria de substâncias químicas e a estratégia sobre desenvolvimento sustentável adoptada pelo Conselho Europeu de Gotemburgo,

— Tendo em conta a reunião das partes interessadas, organizada pela Comissão em 2 de Abril de 2001, as jornadas de estudo sobre substâncias químicas organizadas pela Presidência sueca em 5 e 6 de Abril de 2001 e a documentação recebida pelas partes interessadas,

([1]) JO B 196 de 16.8.1967, p. 1; JO L 200 de 30.7.1999, p. 1; JO L 84 de 5.4.1993, p. 1; JO L 262 de 27.9.1976, p. 201.
([2]) JO L 327 de 22.12.2000, p. 1.
([3]) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
([4]) JO L 151 de 23.6.1993, p. 32.
([5]) Textos Aprovados de 3.4.2001, ponto 4.
([6]) JO C 337 de 21.12.1992, p. 34.
([7]) JO L 275 de 10.10.1998, p. 1.
([8]) Textos Aprovados de 31.5.2001, ponto 21.
([9]) JO C 232 de 17.8.2001, p. 345.
([10]) JO C 197 de 12.7.2001, p. 409.

Quinta-feira, 15 de Novembro de 2001

— Tendo em conta o nº 1 do artigo 47º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor e os pareceres da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno e da Comissão da Indústria, do Comércio Externo, da Investigação e da Energia (A5-0356/2001),

A. Considerando que a Comissão está a consultar o Parlamento Europeu sobre a estratégia para a futura política em matéria de substâncias químicas tendo em vista propor um novo quadro regulamentar neste domínio; que o Parlamento Europeu deve contribuir de forma inequívoca e ambiciosa para o desenvolvimento desse quadro, sendo o objectivo último promover o desenvolvimento sustentável reafirmando a necessidade de que a protecção de saúde humana e do ambiente tenha prioridade, sem deixar de ter em conta os aspectos económicos e sociais,

B. Considerando que o artigo 3º do Tratado CE prevê o reforço da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade, a promoção da investigação e do desenvolvimento tecnológico, a realização de um elevado nível de protecção da saúde e um regime que garanta que a concorrência não seja falseada no mercado interno,

C. Considerando que o artigo 6º do Tratado CE determina que as exigências em matéria de protecção do ambiente sejam integradas na definição e execução das políticas e acções comunitárias a que se refere o artigo 3º, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável,

D. Considerando que, nos termos do artigo 157º do Tratado CE, a Comunidade e os Estados-membros zelarão por que sejam asseguradas as condições necessárias de desenvolvimento da capacidade concorrencial da indústria da Comunidade e que a sua acção tem por objectivo incentivar um ambiente favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas do conjunto da Comunidade e, nomeadamente, das pequenas e médias empresas,

E. Considerando que o nº 1 do artigo 174º do Tratado CE estatui que a política comunitária no domínio do ambiente contribuirá para a prossecução, entre outras coisas, dos objectivos da preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e da protecção da saúde humana; que o nº 2 do referido artigo estipula igualmente que esta política se baseará nos princípios da precaução e da acção preventiva, da correcção, prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente, e do poluidor-pagador; que, nos termos do nº 3 do mesmo artigo, devem ser tidos em conta os dados científicos e técnicos disponíveis, as vantagens e os encargos que podem resultar da actuação ou da ausência de actuação, bem como o desenvolvimento económico e social da Comunidade no seu conjunto,

F. Considerando que um desenvolvimento sustentado deve servir, não só o objectivo de protecção da saúde e do ambiente, mas também de promoção do desenvolvimento equilibrado das actividades económicas e, em particular, de salvaguarda dos postos de trabalho e de um elevado nível de protecção social,

G. Considerando que deve ser garantido em todos os Estados-membros um nível idêntico de protecção da saúde pública e do ambiente,

H. Considerando que, na Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução (COM(2000) 1), volta a ser reiterado que a observância do princípio da precaução — no respeito dos critérios definidos pela Comissão (proporcionalidade, não discriminação, coerência, análise de vantagens e encargos e novos dados científicos) — implica a adopção das medidas mais adequadas e que esse princípio jamais pode ser utilizado para justificar decisões arbitrárias,

I. Considerando que, na Comunicação da Comissão acima citada, se salienta que, antes da tomada de uma decisão sobre as medidas de precaução a adoptar, a autoridade competente terá de dispor de uma panorâmica dos conhecimentos disponíveis relativamente ao risco potencial de uma substância e respectiva utilização, com base em princípios científicos reconhecidos,

J. Considerando que o Conselho Europeu de Lisboa salientou que a competitividade e o dinamismo dos mercados dependem directamente de um quadro normativo que favoreça os investimentos, a inovação e o espírito empresarial,

Quinta-feira, 15 de Novembro de 2001

K. Considerando que o Parlamento Europeu convida à adopção de medidas de incentivo e apoio, particularmente destinadas às pequenas e médias empresas, para desenvolver infra-estruturas que as ajudem a enfrentar as dificuldades técnicas e organizativas e a criar uma via de acesso preferencial no âmbito do programa-quadro plurianual 2002/2006 de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração para a realização do Espaço Europeu da Investigação (COM(2001) 94),

L. Considerando que o princípio de substituição — a promoção de práticas e substâncias mais seguras que substituam as que são perigosas — deve ser promovido como um objectivo fundamental da política da UE em matéria de substâncias químicas e como uma opção primordial para a redução de riscos; considerando que há que promover a investigação e o desenvolvimento de produtos alternativos novos cujos ciclos de vida correspondam aos princípios enunciados pela Comissão no Livro Verde sobre a Política Integrada relativa aos Produtos (COM(2001) 68),

M. Considerando que se calcula que as fontes difusas, tal como a utilização de substâncias químicas, representem a maior fonte de exposição para o homem e o ambiente, e que as substâncias químicas são principalmente utilizadas em produtos de que a sociedade retira proveito,

N. Considerando que não existem ou não são disponibilizados às autoridades dados sobre as propriedades básicas e as utilizações relevantes dadas à grande maioria de produtos, apesar de 99 % dos produtos actualmente comercializados existirem no mercado há mais de 20 anos, e que a publicação dos dados existentes reduziria significativamente a necessidade de recorrer a experiências com animais; considerando que devem ser tornadas acessíveis as informações sobre as propriedades de base e os seus principais usos, tendo em conta que os dados fornecidos pela indústria ao Gabinete Europeu de Substâncias Químicas até 1999 e relativos às substâncias de elevado volume (mais de 1 000 t/ano) satisfazem as exigências básicas para 14 % destas substâncias químicas, inteiramente, para 65 % parcialmente e para 21 % não satisfazem de todo em todo,

O. Considerando que a indústria química se confronta com a necessidade de melhorar o seu nível de transparência a fim de responder aos problemas de saúde pública e de protecção dos consumidores com que os cidadãos cada vez mais se confrontam,

P. Considerando que a revisão da Comissão da legislação aplicável às substâncias existentes revelou que a preocupação imediata se prende, por conseguinte, com o facto de o Homem e o ambiente estarem potencialmente expostos a um grande número de substâncias químicas com propriedades nocivas ainda não identificadas, provenientes de um grande número de fontes; considerando que isto constitui uma preocupação especial sobretudo para os trabalhadores da indústria química; considerando que essas substâncias podem, além disso, ter um impacto negativo maior quando comparado com o impacto de cada uma delas isoladamente ou interagirem e provocarem efeitos desconhecidos; considerando que esta situação tem de ser melhorada no sentido de proteger a saúde humana e o ambiente,

Q. Considerando que muitas substâncias suspeitas de serem desreguladores endócrinos foram já identificadas e incluídas noutra lista de substâncias químicas prioritárias devido ao seu efeito nocivo para a saúde humana e a vida selvagem, sem que nenhumas acções concretas tenham sido levadas a cabo,

R. Considerando que o sistema que actualmente rege as substâncias químicas existentes se caracteriza pela ausência de transparência para o consumidor e a indústria, por contradições observadas em processos e/ou regulamentações morosos e não harmonizados, por um elevado nível de burocracia e por uma repartição pouco clara de responsabilidades,

S. Considerando que o actual sistema de gestão de riscos precisa de ser substituído por um instrumento novo e eficaz no quadro do novo sistema,

T. Considerando que a utilização de substâncias químicas em produtos produzidos na União Europeia é suficientemente controlada, mas que é insuficiente o controlo relativamente a produtos importados para a União Europeia,

U. Considerando que o sistema actual não pode realizar o objectivo do desenvolvimento sustentável,

V. Considerando que se reconhece plenamente a necessidade de uma reforma estrutural de toda a legislação comunitária em matéria de substâncias químicas,

W. Considerando que a diversidade dos diferentes requisitos jurídicos aplicáveis na UE às substâncias químicas deve assumir urgentemente uma forma integrada, a fim de promover a transparência para todos os interessados, visando lograr uma legislação coerente, harmonizada e global na UE,

X. Considerando que a nova política em matéria de substâncias químicas deve contribuir para o desenvolvimento sustentável e assegurar um elevado nível de protecção da saúde humana, inclusive da saúde dos trabalhadores, e do ambiente,

Y. Considerando que a nova política deve abranger todo o ciclo de vida das substâncias químicas, incluindo os respectivos resíduos e os produtos que as mesmas contêm,

Z. Considerando que a competitividade da indústria química e das indústrias associadas é um objectivo político legítimo em si próprio, que tira a sua legitimidade da sua potencial contribuição para alcançar uma qualidade de vida mais elevada para as gerações presentes e futuras, mas só na medida em que esse potencial seja de facto realizado, considerando que o desenvolvimento de produtos mais seguros de forma ambientalmente sensível, uma transparência reforçada, informação aos consumidores e promoção do desenvolvimento sustentável são benefícios positivos para a comercialização que podem melhorar a competitividade da indústria europeia de substâncias químicas,

AA. Considerando que a indústria química da Europa dá emprego directo a 1,7 milhões de pessoas e que da mesma dependem vários milhões de postos de trabalho,

AB. Considerando que as empresas operantes, tanto na indústria química, como na indústria transformadora a jusante, são principalmente pequenas e médias empresas, o que, em termos numéricos, perfaz 96 % do total,

AC. Considerando que a evidência empírica disponível sugere que o impacto adverso da legislação ambiental relativa à competitividade da indústria química da UE é pouco clara ou pode até mesmo ser positiva para a competitividade de empresas proactivas que já visam o desenvolvimento sustentável; considerando que, apesar dos encargos acrescentados a cargo das empresas e, particularmente, das pequenas e médias empresas, a aplicação do novo quadro normativo poderia estimular a inovação e o crescimento da competitividade da indústria química europeia,

AD. Considerando que a criação de um sistema único para as substâncias existentes e para as novas substâncias irá facilitar a inovação, dado que as novas substâncias não terão que se submeter a uma regulamentação mais estrita do que as substâncias existentes,

AE. Considerando que a nova política deve visar o objectivo da cessação de emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas no ambiente marinho no prazo de uma geração (2020), sendo as substâncias perigosas definidas como substâncias persistentes, bioacumulativas e tóxicas, ou que suscitam preocupação idêntica, em conformidade com a directiva-quadro relativa à água e com os compromissos assumidos pela Comunidade Europeia e seus Estados-membros em fóruns internacionais,

AF. Considerando que os princípios da política relativa ao ambiente estabelecidos no Tratado CE, assim como o princípio da substituição — a promoção de práticas e substâncias mais seguras em substituição das perigosas — deveriam ser inteiramente aplicados na nova política enquanto factores essenciais de estímulo da inovação tendo em vista uma indústria química sustentável,

AG. Considerando que a nova política deve ser projectada de forma transparente e proporcionada, e deve ter um alcance geral e ser exequível e eficaz na prática,

AH. Considerando que o bom funcionamento do mercado único supõe que se evite toda e qualquer distorção de apreciação entre os Estados-membros sobre os riscos de um produto,

Quinta-feira, 15 de Novembro de 2001

AI. Considerando que, face à concorrência internacional, são precisamente os trabalhadores das pequenas e médias empresas que têm um interesse vital em regulamentações tanto quanto possível exequíveis, eficazes e pouco onerosas, numa suficiente protecção dos dados na confidencialidade das aplicações, e na protecção dos direitos de propriedade,

AJ. Considerando que a nova política deve garantir uma utilização segura de todas as substâncias químicas, bem como propiciar um controlo eficaz das substâncias químicas cuja utilização suscita preocupações,

AK. Considerando que os produtos importados devem preencher as mesmas exigências que os produtos da UE e que os requisitos normativos internacionais sobre o comércio devem ser respeitados pela Comissão e pelos Estados-membros, nomeadamente no âmbito da Organização Mundial do Comércio,

AL. Considerando que os testes de toxicidade para animais devem ser reduzidos ao mínimo absolutamente indispensável, que permita proceder a uma avaliação suficiente das substâncias químicas,

1. Acolhe com satisfação a iniciativa da Comissão de propor uma estratégia para a nova política em matéria de substâncias químicas como primeiro passo na via de uma plena reforma da política europeia em matéria de substâncias químicas, de forma a realizar o objectivo do desenvolvimento sustentável, que preencha os requisitos de melhoria da protecção dos consumidores e do ambiente, de promoção da competitividade e do potencial de inovação da indústria, tendo em conta o contexto social na União Europeia, e apoia as conclusões do Conselho de 7 de Junho de 2001;

2. Exorta a Comissão a analisar judiciosamente o impacto que uma alteração da política em matéria de substâncias químicas terá no número de postos de trabalho e nos padrões sociais na Comunidade — sobretudo no que diz respeito à situação especial das pequenas e médias empresas e respectivos trabalhadores — e a garantir que não se aguardam efeitos desproporcionados e adversos, bem como a desenvolver, sendo caso disso, medidas de promoção da protecção do ambiente e, ainda, auxílios ou medidas de apoio à reestruturação;

3. Considera que, num sistema único para as substâncias existentes e as substâncias novas, chamado REACH (registo, avaliação e autorização das substâncias químicas), devem ser despendidos todos os esforços possíveis para atribuir prioridade às substâncias químicas actualmente utilizadas pertencentes às categorias consideradas perigosas; considera que a atribuição de prioridade pode concretizar-se por meio de métodos de avaliação rápidos e que apresentem uma boa relação custo/eficácia (QSAR, Read Across, Common Sense), utilizando os dados e informações existentes sobre padrões de utilizadores, volumes de produção e exposição potencial; considera que os dados relativos às propriedades das substâncias químicas deverão ser publicados;

4. Regozija-se com a previsão de que as lacunas de conhecimento que ainda subsistem relativamente a 30 000 substâncias existentes serão colmatadas num futuro próximo mediante a utilização dos amplos dados de que já dispõem as autoridades dos Estados-membros e as empresas da indústria química;

5. Solicita que se garanta uma atribuição clara das actividades de avaliação da Comissão e dos Estados-membros, mantendo uma abordagem centrada sobre o registo, avaliação e autorização e indicando prazos vinculativos para as diversas fases do processo REACH;

6. Considera indispensável recordar a necessidade de uma coordenação estreita dos trabalhos entre a entidade europeia encarregada de administrar o sistema REACH e os diversos grupos de peritos científicos existentes (grupos de peritos para a classificação e a rotulagem de substâncias, para os valores-limite, para os efeitos sobre a saúde, para os efeitos sobre o ambiente, para os pesticidas, etc.);

7. Convida a Comissão a apresentar com a maior brevidade possível, em tempo útil para permitir o cumprimento dos prazos previstos no Livro Branco, a sua primeira proposta relativa a um novo quadro regulamentar global, eficaz, exequível e transparente para as substâncias químicas, sob a forma de regulamento; apela à Comissão para não adiar as suas propostas por causa dos estudos que encomendou sobre o impacto comercial e a entidade central, ou quaisquer outros estudos, tendo-os em vez disso em conta nas fases posteriores do processo de decisão com o Parlamento Europeu e o Conselho;

8. Solicita que qualquer nova estratégia para a política em matéria de substâncias químicas seja desenvolvida a nível europeu, a fim de garantir um nível elevado e uniforme de protecção e impedir uma fragmentação do mercado interno europeu;

9. Exorta a Comissão a garantir que, no contexto da criação de um quadro legislativo comum, partirá de um elevado nível de protecção da saúde, da segurança, do ambiente e dos consumidores, tendo nomeadamente em conta qualquer nova evolução baseada em dados científicos, nos termos do artigo 95º do Tratado CE, e alargando igualmente estes requisitos às importações;

10. Solicita que as medidas a adoptar para estabelecer o novo quadro regulamentar global tomem em conta o princípio da precaução, pressupondo, portanto, que as vantagens e os encargos resultantes da acção ou da sua ausência sejam proporcionais ao nível de protecção pretendido, não dêem origem a discriminações ao serem aplicadas, sejam coerentes com as medidas já tomadas em situações semelhantes utilizando abordagens semelhantes e sejam reexaminadas e, se necessário, alteradas em função dos resultados do estudo científico e do acompanhamento do seu impacto;

11. Exorta a Comissão a desenvolver medidas eficazes visando garantir que os produtos importados (incluindo os produtos finais) observam, relativamente à protecção dos consumidores, dos trabalhadores e do ambiente, o nível de segurança em vigor na UE em matéria de substâncias e produtos, e a garantir a aplicação destas medidas; entende que, para o efeito, são necessários, inter alia, métodos claros de controlo e de análise, mecanismos de sanção e acordos internacionais;

12. Exorta a Comissão a aprovar, no mais breve trecho, um regulamento que obrigue todos os produtores e importadores a comunicarem rapidamente, numa base anual, ao BCE os volumes de produção e de importação das suas substâncias químicas, de modo a permitir determinar com exactidão as substâncias que se encontram ainda, de facto, no mercado e o número de substâncias abaixo de determinados limiares quantitativos, caso se pretenda manter um sistema de limiares quantitativos;

13. Congratula-se com o facto de a responsabilidade pela recolha de dados, pela avaliação dos riscos e pela gestão dos riscos ser cometida à indústria, sem prejuízo da fiscalização pelas autoridades; regozija-se igualmente com o facto de o registo constituir condição prévia para a importação e a colocação no mercado;

14. Exorta a Comissão a garantir uma clara repartição de competências entre a Comissão e os Estados-membros no plano da avaliação e, simultaneamente, a manter uma abordagem central no que respeita ao registo, avaliação e autorização;

15. Pede à Comissão que assegure que todas as substâncias químicas produzidas na UE ou para ela importadas, tais como substâncias, preparações ou constituintes de produtos com peso superior a uma tonelada, sejam registadas segundo o novo sistema, no intuito de obter uma panorâmica das propriedades básicas e da utilização efectiva das substâncias químicas, que permita definir prioridades relativamente a análises de risco suplementares e/ou redução de riscos; para as substâncias químicas em quantidade superior a uma tonelada que sejam exclusivamente utilizadas em actividades de investigação e desenvolvimento ou exclusivamente utilizadas como produtos intermédios em processos de fabrico em sistema fechado que impedem qualquer libertação no meio ambiente, deve-se prever um registo simplificado que consista num mínimo de informação normalizada sobre as propriedades perigosas, a fim de proteger a saúde dos trabalhadores e o meio ambiente, em caso de acidente;

16. Congratula-se com a fusão jurídica de substâncias novas e existências, bem como com a proposta de criação de um processo de registo e de avaliação de todas as substâncias a partir de uma tonelada/ano e rejeita as exigências relativas à constituição de um registo adicional para todas as substâncias produzidas em quantidades inferiores a uma tonelada/ano;

17. Exorta à criação de um registo obrigatório para todas as substâncias químicas independentemente do volume de produção, registo esse de que deverão constar os seguintes dados mínimos:

— propriedades físico-químicas;

— persistência;

— bioacumulação;

— toxicidade oral aguda;

Quinta-feira, 15 de Novembro de 2001

— toxicidade aquática aguda;

— efeito corrosivo e irritante;

— teste Ames (carcinogenicidade e mutagenicidade);

— utilização prevista;

18. Exorta a que a informação científica proveniente de fontes diversas da indústria seja plenamente tida em conta no sistema REACH;

19. Apoia as conclusões do Conselho de 7 de Junho de 2001 no sentido de atribuir aos produtores uma obrigação geral de obterem conhecimentos suficientes e tomarem as medidas que se impõem para garantir a segurança das substâncias químicas (dever de prudência), independentemente do volume da produção e mesmo no caso de não terem sido estabelecidas exigências específicas de fornecimento de informações. Para controlar o cumprimento do dever de prudência, devem os produtores manter registos das informações, incluindo informações sobre as propriedades, volume e utilização de todas as substâncias químicas fabricadas e utilizadas, incluindo a utilização em produtos e, a pedido, permitir o acesso das autoridades a esses registos;

20. Solicita o recurso a verificações por triagem baseadas numa avaliação de risco simplificada utilizando a modelização de dados, por exemplo as relações quantitativas estrutura/actividade (QSAR) e os padrões de utilização, de forma a conferir prioridade às substâncias de risco potencial no registo precoce, além das considerações relativas ao volume de produção, tendo por objectivo acelerar as avaliações de risco, bem como as medidas de gestão do risco relativamente a tais substâncias;

21. Entende que o sistema de informação proposto sobre concentrações e libertações ambientais deveria ter em conta a necessidade de detectar substâncias que não são identificadas através do próprio sistema REACH, e também fornecer informações sobre as concentrações de substâncias químicas no ambiente;

22. Sublinha a necessidade de incentivar um registo precoce para assegurar a eficácia do sistema,

23. Entende que o registo das substâncias deve ser realizado colectivamente, nomeadamente através do apoio à constituição de consórcios adequados, ainda que deixando aos produtores que o desejem a possibilidade de registarem as substâncias a título individual;

24. Requer a introdução de avaliações de risco adequadas e harmonizadas em todo o território da UE e de mecanismos de sanção adequados, enquanto instrumentos susceptíveis de viabilizar uma aplicação eficaz de todas as medidas, a fim de promover a eficácia e a execução, devendo, neste contexto, ser evitadas distorções de concorrência na UE;

25. Recomenda que todos os dados necessários para o registo e avaliação das substâncias se baseiem na utilização de metodologias de ensaio e de procedimentos de avaliação dos riscos internacionalmente reconhecidos, sempre que disponíveis, ou considerados pelas autoridades competentes como suficientemente relevantes;

26. Propõe que indústria coopere no fornecimento de dados/informações sobre a identificação e propriedades das substâncias a registar, de tal forma que seja possível partilhar o trabalho e os respectivos custos e evitar desnecessárias duplicações de tarefas; propõe que os custos relativos à análise e ao registo sejam partilhados pelos respectivos produtores/importadores com base nas partes de mercado, enquanto base mais justa;

27. Aceita os limiares de tonelagem baseados nos volumes de produção ou de importação por um fabricante ou importador único como ponto de partida para o futuro sistema, mas pede que seja calculada a tonelagem total e que em todos os casos em que esta exceda o limiar seguinte para um fabricante ou importador único sejam aplicados os requisitos correspondentes a esse escalão;

28. Congratula-se com a participação activa, desde o início, dos utilizadores, mesmo não industriais, a jusante e considera que se devem prever prazos para a disponibilização de informações em todas as fases da cadeia de produção; solicita a participação de todos os interessados, sobretudo dos formuladores e dos utilizadores finais ao longo de toda a cadeia de criação de valor acrescentado e do ciclo de vida dos produtos, no sistema de segurança das substâncias químicas;

29. Insiste em que a falta de registo de uma substância, assim como o seu registo incompleto ou incorrecto dentro de prazos razoáveis a estabelecer no sistema, torne ilegal a produção ou importação da substância, da preparação ou do produto em que a mesma está presente (sem informações não há acesso ao mercado);

30. Requer a introdução no sistema de um mecanismo de sanções contra os produtores, distribuidores, utilizadores profissionais ou importadores que não transmitam as informações requeridas ou outras que possam ser razoavelmente consideradas como relevantes para a avaliação e gestão de riscos (incluindo informações sobre experiências com animais, sempre que estas tenham tido lugar) ou que não cumpram a legislação;

31. Solicita que qualquer pessoa que importe para a Comunidade um produto para venda, aluguer, leasing, ou qualquer outra forma de distribuição integrada na actividade da sua empresa deve garantir que as substâncias químicas contidos no produto correspondem às exigências estabelecidas na legislação relativa a substâncias químicas;

32. Insta à criação de um grupo de trabalho, incumbido do intercâmbio de dados e informações na cadeia de valor acrescentado, no intuito de garantir a utilização segura das substâncias ao longo de todo o seu ciclo de vida, que tenha em conta a protecção dos dados a analisar e proteja o *know-how* específico da empresa relativamente à utilização e aplicação das substâncias;

33. Convida a Comissão a zelar por que os ensaios em animais sejam reduzidos ao mínimo absoluto através, em primeiro lugar, da disponibilização e consideração de todos os dados relevantes existentes, em segundo lugar baseando outros testes, específicos para cada produto, na exposição e utilização e, em terceiro lugar, através da aplicação, na medida do possível, de uma estratégia faseada de não realização de ensaios em animais, que faça uso pleno de modelos informáticos que prevêem os riscos com base na estrutura química (QSAR), assim como de ensaios físico-químicos para avaliar a persistência e bioacumulação e de cascatas de ensaios «in vitro» reconhecidos pelas autoridades, também na perspectiva de redução da duração e dos custos dos ensaios;

34. Solicita que se proíba o recurso às experiências com animais sempre que estejam disponíveis testes alternativos reconhecidos pelas autoridades, de acordo com os princípios estabelecidos na Directiva 86/609/CEE, e que desde já se atribuam mais recursos para acelerar o desenvolvimento e a validação de outros ensaios alternativos cientificamente seguros, reconhecidos e normalizados, por forma a substituir as experiências com animais no âmbito da aplicação do novo sistema;

35. Solicita que as substâncias, assim que se verifique corresponderem aos critérios de grande preocupação, ou com base na classificação existente, incluindo a auto-classificação pela indústria, seja no registo ou na avaliação futura, sejam eliminadas progressivamente de acordo com prazos estritos, a não ser que se verifique que a utilização em questão é essencial para a sociedade, que as propriedades perigosas da substância em questão são essenciais para a utilização pretendida e que não existe uma alternativa mais segura a nível de substância, de material ou de processo de fabrico, caso em que deverão ser submetidas ao processo de autorização;

36. Considera que as avaliações por medida para as substâncias colocadas no mercado em quantidade superior a 100 toneladas ou cuja utilização suscitam preocupações devem basear-se em categorias de utilização simples (por exemplo, industrial/não industrial/sistemas fechados/sistemas abertos/utilizadores profissionais/consumidores) e ser simplificadas, na medida do possível, pela utilização de árvores de decisão para evitar procedimentos morosos, enquanto as próprias avaliações devem ter prazos claros;

37. Considera que devem ser efectuadas avaliações cientificamente fundamentadas enquanto base fundamental para uma acção reguladora, tendo em conta as principais incertezas decorrentes da complexidade enorme dos efeitos ecotoxicológicos e da ampla panóplia das fontes de exposição;

38. Está convicto da conveniência de utilizar os efeitos sobre a saúde das crianças e também sobre os fetos como referência para a avaliação dos riscos para a saúde humana (fora do quadro da saúde no trabalho), dada a sua maior sensibilidade à exposição a substâncias químicas;

39. Considera que o processo de autorização deveria aplicar-se em primeira instância às substâncias que se prove serem carcinogénicas, mutagénicas ou tóxicas para a reprodução dos seres humanos ou dos animais; propõe, por conseguinte, que o processo de autorização se limite às substâncias CMR das categorias 1 e 2 e às substâncias POP definidas no Anexo D da Convenção de Estocolmo; solicita à Comissão que se debruce sobre a questão de saber se é necessário alargar o processo de autorização a outras substâncias como os PBT, cuja utilização suscita grandes preocupações;

40. Considera aceitável apenas um processo de autorização segundo o qual as decisões das autoridades sejam tomadas o mais directamente possível com base nas informações obtidas na fase de registo e de avaliação; solicita a consequente observância do princípio de precaução preconizado pela Comissão, que prevê medidas no domínio da gestão dos riscos, uma avaliação científica dos riscos, a proporcionalidade e uma estimativa dos custos/benefícios;

41. Solicita à Comissão que zele por que as substâncias que suscitam grandes preocupações recebam apenas uma autorização temporária sujeita a uma revisão regular para usos específicos, incluindo a sua utilização em preparações e produtos, depois de a indústria ter provado que a utilização em causa é essencial para a sociedade;

42. Solicita que a política da Comunidade em matéria de substâncias químicas também abranja a autorização de pesticidas (fitossanitários e biocidas);

43. Recomenda insistentemente que a autorização, entendida como dispensa para utilização de substâncias especialmente perigosas, que finalmente serão inteiramente proibidas, seja concedida unicamente como excepção absoluta, por períodos curtos e limitados e só quando exista documentação que prove que se iniciaram trabalhos de desenvolvimento para encontrar alternativas ou métodos alternativos;

44. Insiste em que a utilização, em produtos de consumo, de quaisquer substâncias que suscitam grandes preocupações não seja autorizada assim que existam alternativas adequadas mais seguras, e o mais tardar após 2012, e que, em princípio, a utilização de quaisquer outras substâncias que suscitem grandes preocupações e provoquem libertações no ambiente durante o seu ciclo de vida não seja autorizada após 2020; por outras palavras, então, essas substâncias só devem ser utilizadas como produtos intermédios em processos de fabrico em sistema fechado que impedem qualquer libertação no meio ambiente;

45. Considera que, de um modo geral, as autorizações devem ser concedidas a nível comunitário;

46. Insiste em que todas as diferenciações e especificidades nacionais solicitadas pelos Estados-membros relativamente à globalidade do processo devem ser adequadamente fundamentadas pelos mesmos, antes da adopção de regulamentação nacional e de acordo com as normas vigentes na UE, e salienta que a Comissão deve analisar e decidir sobre todos os pedidos que se reportem às diferenciações e especificidades nacionais relativamente à totalidade do processo com base na legislação vigente na UE e tendo em conta todas as circunstâncias;

47. Solicita que o regime de derrogação da autorização previsto no quadro de determinadas utilizações seja objecto de um enquadramento rigoroso e que certas noções como a de «utilização industrial controlada» sejam apreciadas e definidas à priori;

48. Considera que é conveniente que a decisão de autorização seja acompanhada de medidas precisas de gestão dos riscos (condições de utilização do produto, calendários das reavaliações, etc.);

49. Sublinha que o princípio da substituição — a promoção de práticas e substâncias mais seguras em substituição das perigosas — deve ser aplicável a todas as substâncias químicas que suscitam preocupações e não só às que estão sujeitas ao regime de autorização; as substâncias químicas que suscitam preocupação devem ser substituídas por substâncias químicas mais seguras, devendo, em alternativa, recorrer-se a materiais ou tecnologias mais seguras que não impliquem a utilização de tais substâncias; a substituição deveria tornar-se um dever para os fabricantes e os utilizadores a jusante, de forma a evitar riscos para os trabalhadores, assim como para a saúde humana e o ambiente em geral; entende que as empresas deveriam ser

obrigadas a publicar anualmente uma lista de todas as substâncias que suscitem preocupação e que ainda não tenham substituído; considera que a Política de Produtos Integrados (IPP) deve ser um instrumento adicional da nova política de substâncias químicas, a fim de promover um consumo sustentável;

50. Apela à intensificação da investigação em torno de alternativas, entendendo-se por alternativas não só substâncias químicas alternativas, como também outros materiais e métodos alternativos; apela também à Comissão para que encoraje e apoie as pequenas e médias empresas que desenvolvem soluções alternativas;

51. Exorta a que a avaliação com vista a uma substituição se baseie numa análise de todo o ciclo de vida e a que as possíveis alternativas sejam igualmente sujeitas a uma análise do ciclo de vida, a fim de determinar os eventuais riscos e perigos e viabilizar uma abordagem integrada;

52. Sugere ainda que a Comissão incentive a promoção de práticas e substâncias mais seguras, em substituição das perigosas, facilitando a criação de uma base de dados acessível ao público que contenha informações significativas e relevantes em matéria de protecção da saúde humana e do ambiente, compreendendo os melhores conhecimentos disponíveis sobre os processos e materiais que reduzem ou eliminam a utilização de substâncias que suscitam preocupações;

53. Solicita à Comissão que estabeleça os mecanismos necessários para conseguir uma coordenação ágil entre estas bases de dados que serão criadas na Europa e outras criadas no resto do Mundo, de modo que se possa realizar continuamente um intercâmbio de informações e experiências entre os diversos países que fabricam e comercializam substâncias e preparados químicos susceptíveis de serem perigosos;

54. Convida a Comissão a desenvolver critérios com vista a inscrever as substâncias que não são abrangidas pelo regime de autorização em categorias por grau de preocupação, baseadas em critérios de risco e modelos de utilização que desencadeiem a adopção coerente e rápida de medidas de redução dos riscos;

55. Solicita que seja utilizada uma abordagem escalonada para as decisões de gestão de riscos no âmbito do procedimento acelerado de gestão de riscos: deve ser utilizado um procedimento de comité para permitir a rápida adopção de medidas temporárias; a Comissão deve seguidamente apresentar propostas de medidas permanentes em cada um dos casos de medidas temporárias sujeitos ao processo de co-decisão, a fim de que o Parlamento Europeu seja plenamente envolvido na tomada de decisão;

56. Acolhe com satisfação a intenção de criar uma base de dados acessível ao público que contenha informações significativas e relevantes sobre as substâncias químicas e o seu estatuto jurídico relativamente à saúde humana e à protecção do ambiente; entende que toda a informação importante, como seja a relativa a volumes de produção, modelos de utilização e fontes de exposição, não deve ser confidencial mas, sim, ser incluída na base de dados, e apela à Comissão para que proponha as medidas necessárias para a publicação de dados referentes a experiências anteriores com animais (sempre que elas tenham tido lugar), quando isso possa reduzir a necessidade de mais experiências com animais;

57. Considera que aos fabricantes, importadores, utilizadores e distribuidores a jusante deve caber um dever de informação significativa e relevante, acessível ao público, sobre o conteúdo e as propriedades das substâncias químicas presentes em produtos, no que respeita à saúde humana e à protecção do ambiente (incluindo dados de testes com animais, sempre que eles tenham tido lugar); neste contexto, deve ser encontrado um equilíbrio apropriado entre a necessidade de transparência para conceder aos consumidores a possibilidade de escolha e a necessidade de respeitar os justificados segredos comerciais;

58. Solicita que o direito proposto de acesso do público a informações sobre as substâncias seja configurado de modo a ter em conta a necessidade de informação dos consumidores e a necessidade de protecção dos produtores no que se refere a informações confidenciais;

59. Solicita que seja criado pela indústria um serviço de informação que possa ser contactado através de um número gratuito em todos os países europeus, a fim de fornecer informação aos consumidores sobre as substâncias químicas contidas nos produtos;

60. Insiste em que é imperativa a rotulagem dos produtos sempre que os mesmos contenham substâncias que suscitam preocupação, durante todo o tempo em que essas substâncias figurem nos produtos, de modo a que os consumidores possam fazer uma escolha com conhecimento de causa; sugere que sejam incluídas disposições realistas e exequíveis nesse sentido na futura proposta;

61. Considera que às pequenas e médias empresas não se pode exigir uma carga burocrática tão grande e que, além disso, deveriam ser reforçadas as medidas de informação e advertência quanto aos riscos, recorrendo à aposição de rótulos nos produtos;

62. Entende que a melhoria da defesa do consumidor preconizada no Livro Branco não é suficientemente precisa; que deve ser aplicado o princípio da precaução de acordo com as directrizes aprovadas pela Comissão e pelo Parlamento Europeu; e que no domínio da política de substâncias químicas, a defesa do consumidor deve ser garantida não apenas através da prevenção dos perigos, mas através de uma informação clara e compreensível;

63. Propõe que a Comissão facilite a compilação de tais informações em registos sobre produtos acessíveis ao público, começando pelas categorias de produtos de consumo mais relevantes, com base nos registos disponíveis nos Estados-membros e nos países do Espaço Económico Europeu;

64. Convida a Comissão a não limitar a classificação harmonizada às propriedades CMR, mas a manter a actual panóplia e a, nesse contexto, simplificar a classificação, a fim de aumentar a eficácia e a exequibilidade do sistema;

65. Solicita à Comissão que intensifique, particularmente face ao registo obrigatório de novas substâncias que decorrerá do Livro Branco, os esforços comunitários destinados a fomentar uma correcta formação dos trabalhadores que têm que manipular produtos perigosos;

66. Solicita que a avaliação dos meios suplementares que se tornam necessários devido à nova política em matéria de substâncias químicas proposta pelo Livro Branco seja explicitada mais exaustivamente, nomeadamente no que se refere aos meios a mobilizar nos Estados-membros e aos sistemas de taxas;

67. Entende que a nova política em matéria de substâncias químicas deve fornecer uma base para a regulação, a avaliação e a autorização de todas as substâncias químicas e explicar quais serão os seus efeitos sobre o conjunto da legislação relativa aos produtos destinados ao consumo; convida a Comissão a tomar medidas para readaptar toda a legislação comunitária aplicável, incluindo a referente a pesticidas, na nova directiva sobre substâncias químicas;

68. Solicita que a futura legislação comunitária sobre responsabilidade ambiental se baseie na estrita responsabilidade por danos à saúde humana ou ao ambiente, cobrindo todas as substâncias químicas e suas utilizações, como um impulso adicional no sentido de substâncias químicas e produtos mais seguros;

69. Solicita à Comissão que realize um estudo aprofundado das relações entre a legislação em matéria de substâncias químicas e a legislação comunitária relativa a resíduos;

70. Exorta a Comissão a ter mais em conta os aspectos internacionais no contexto da estruturação do sistema REACH e a empenhar-se numa convergência mundial dos regimes fundamentais em matéria de substâncias químicas (pelo menos na UE, nos EUA e no Japão); importante se afigura, inter alia, o reconhecimento dos resultados das análises efectuadas nos Estados da OCDE;

71. Propugna, a bem da convergência internacional, a adopção da definição da OCDE de desreguladores endócrinos, logo que nesse contexto se tenha chegado a acordo;

72. Exorta a Comissão a associar, já numa fase inicial, os países candidatos da Europa Oriental à elaboração da nova legislação da UE em matéria de substâncias químicas;

73. Solicita que sejam asseguradas as condições necessárias à competitividade da indústria comunitária, e que as acções futuras se destinem a promover um clima favorável à iniciativa e ao desenvolvimento das empresas em toda a Comunidade, nomeadamente das pequenas e médias empresas, em conformidade com o artigo 157º do Tratado CE;

74. Exorta a Comissão a propiciar aconselhamento e apoio às pequenas e médias empresas no âmbito do processo de registo, avaliação, etc.;

75. Convida a Comissão a garantir uma via de acesso preferencial, no âmbito do programa-quadro plurianual 2002/2006 de acções comunitárias de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração, destinada à realização do Espaço Europeu da Investigação, para favorecer, tendo particularmente em vista as pequenas e médias empresas, a inovação de produtos que garantam um nível cada vez mais elevado de protecção da saúde, de segurança e de protecção do ambiente;

76. Solicita à Comissão que promova, nos Estados-membros, instrumentos financeiros de apoio às pequenas e médias empresas para desenvolver infra-estruturas e modalidades operativas que as ajudem a fazer face aos desafios técnicos e de organização decorrentes do REACH;

77. Insiste na necessidade de ter em conta as dificuldades especiais com que podem confrontar-se as pequenas e médias empresas no momento de se ajustarem às futuras propostas legislativas decorrentes do presente Livro Branco;

78. Insiste em que é necessário, em especial, salvaguardar os direitos de propriedade dos formuladores e dos utilizadores relativamente aos resultados das avaliações de dados e riscos em relação aos concorrentes da Europa e de fora da Europa, de um modo que não distorça a concorrência entre pequenos e médios produtores e grandes produtores;

79. Insta, no contexto do desenvolvimento da futura regulamentação e de medidas de apoio, à associação activa e equilibrada de todos os grupos sociais envolvidos, como a indústria, os conselhos europeus de empresa, os representantes dos trabalhadores e respectivos sindicatos, ONG operantes nos domínios do ambiente e da saúde e associações de consumidores; solicita, nomeadamente, um reforço do papel dos poderes dos comités de higiene e de segurança das empresas;

80. Solicita que, antes da adopção de futura legislação, sejam analisadas e tomadas em consideração as suas repercussões socioeconómicas, em especial para as pequenas e médias empresas, dando especial atenção às possíveis consequências para o emprego na indústria europeia na sua globalidade, e solicita, por conseguinte, um diálogo permanente entre a Comissão, a indústria e os sindicatos;

81. Solicita à Comissão que apresente novas propostas tendo em vista melhorar o nível de transparência dos dados relativos às substâncias produzidas pela indústria química, sem prejuízo do segredo industrial, a fim de dar solução aos problemas de saúde pública e de protecção dos consumidores;

82. Exorta a Comissão a aprovar uma recomendação aos Estados-membros exortando-os a consagrarem uma maior atenção à formação de mais toxicólogos, de modo a que, no futuro, haja na UE um número suficiente de especialistas bem qualificados, capazes de zelar pela aplicação prática do Livro Branco;

83. Exorta a Comissão a apresentar anualmente um relatório sintético de cerca de dez páginas sobre os progressos e problemas registados a nível da aplicação do sistema REACH, a fim de que eventuais deficiências possam ser detectadas pelas outras Instituições comunitárias mais cedo do que no caso do controlo dos pesticidas em conformidade com a Directiva 91/414/CEE;

84. Exorta a Comissão a apresentar, até meados de 2002, uma análise e um estudo abrangentes sobre toda a regulamentação em matéria de substâncias e produtos, acompanhados de propostas sobre a regulamentação que há que alterar, simplificar ou mesmo revogar à luz da nova política em matéria de substâncias químicas;

85. Exorta a Comissão a elaborar uma compilação coerente e consolidada de toda a regulamentação aplicável à proibição e restrição de substâncias e produtos (incluindo as previstas noutros domínios) ou a integrá-las num instrumento legislativo único da UE, garantindo, assim, clareza e segurança jurídicas (incluindo, em particular, as disposições aplicáveis no âmbito da directiva-quadro relativa à água, dos regulamentos e directivas relativos aos resíduos de equipamento eléctrico e à directiva relativa aos veículos em fim de vida, bem como à protecção dos trabalhadores); que coloque esses textos na Internet e os actualize pelo menos uma vez por ano;

86. Exorta a que toda a nova legislação seja tão exequível e transparente quanto possível, de modo a que a aplicação visando a melhoria da protecção dos consumidores, do ambiente, dos trabalhadores e de todos os interessados — em particular por parte das autoridades e das pequenas e médias empresas — tenha rapidamente lugar;

87. Exorta a Comissão a testar de imediato na prática, através de projectos específicos, a nova legislação e possível implementação, a fim de, tanto quanto possível, garantir a sua eficácia e exequibilidade, em termos de burocracia, de custos e de recolha de dados, para todos os interessados, em particular para as autoridades e as pequenas e médias empresas;

88. Exorta a Comissão a ponderar a possibilidade de o CCI, e especialmente o Serviço Europeu de Substâncias Químicas deste centro, poder vir a tornar-se no centro de registo, avaliação e autorização de novas substâncias químicas, evitando-se deste modo a adopção de critérios heterogéneos nos vários Estados-membros;

89. Solicita que o objectivo proposto no Livro Branco de uma legislação europeia coerente e integrada em matéria de substâncias e produtos não se limite às substâncias químicas, mas que os dados obtidos e as avaliações dos riscos também encontrem aplicação na legislação da UE relativa à protecção do trabalho, dos consumidores e do ambiente;

90. Solicita à Comissão que formule uma definição coerente e clara na legislação europeia do chamado «princípio da substituição»;

91. Apela à Comissão para encorajar os outros países a tornarem públicos todos os dados referentes às passadas e futuras experiências com animais e a aceitarem a validade dos dados provenientes de testes que não envolvem animais e que são aceites no interior da União Europeia;

92. Solicita ao Conselho e à Comissão que instem todas as partes na reunião da ONU Rio + 10, a realizar em Joanesburgo, a comprometerem-se no sentido de uma política global em matéria de substâncias químicas baseada no desenvolvimento sustentável e no princípio da precaução, em conformidade com a definição do princípio da precaução apresentada na Comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução;

93. Encarrega a Presidente do Parlamento de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

---

10. Embalagens e resíduos de embalagens

A5-0323/2001

Resolução do Parlamento Europeu sobre a aplicação da Directiva 94/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a embalagens e resíduos de embalagens (2000/2319(INI))

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos [1],

— Tendo em conta a Resolução do Conselho, de 7 de Maio de 1990, sobre a política de resíduos [2],

[1] JO L 194 de 25.7.1975, p. 47.
[2] JO C 122 de 18.5.1990, p. 2.